



RIO MARIA

P R E F E I T U R A

LEI COMPLEMENTAR Nº 127, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO PARA FINALIDADE DE CHACREAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Art. 1º. A presente Lei estabelece as normas e os requisitos para o parcelamento do solo no território do Município de Rio Maria, destinado à implantação de chacreamentos de recreio, sob a forma de condomínio de lotes abertos.

Art. 2º. O parcelamento do solo para a criação de chácaras de recreio, para os fins desta Lei, se dá mediante implantação de condomínio de lotes abertos, após sua prévia e expressa aprovação pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por condomínio de lotes abertos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de divisão de gleba em unidades autônomas individualizadas, constituídas por lotes em forma de chácaras, com matrículas próprias no Registro de Imóveis, nos quais são definidas as áreas privativas, medidas e confrontações, não podendo a área privativa ser inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados), e que possui, como áreas de uso comum dos condôminos, no mínimo, as vias internas de circulação.

Art. 3º. Os lotes de terreno dos referidos condomínios, ora regulamentados, não poderão ser subdivididos ou desmembrados em áreas inferiores à metragem mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) estabelecida no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:
I - Chacreamento de Recreio: modalidade de parcelamento do solo para fins predominantemente residenciais de lazer e recreação, com edificações de baixa densidade, caracterizada por lotes de dimensões superiores às dos loteamentos urbanos convencionais;

Marcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal
Rio Maria - PA



RIO MARIA

P R E F E I T U R A

II - Gleba: a porção de terra que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos, nos termos da legislação federal;

III - Lote: a unidade autônoma privativa resultante do parcelamento da gleba, destinada à edificação, cuja titularidade é exclusiva de seu proprietário, com acesso a via de circulação;

IV - Vias de Circulação: os espaços de propriedade e uso comum dos condôminos, destinados à circulação de veículos e pedestres no interior do condomínio de lotes.

Art. 5º. Os projetos de chacreamento em condomínio de lotes somente poderão ser implantados em áreas localizadas na Zona de Expansão Urbana ou em outras zonas que o Plano Diretor Municipal declare compatíveis com tal uso, sendo vedada sua instalação em áreas de risco geológico ou ambiental, em áreas de proteção de mananciais, em áreas com fragilidade ambiental ou em áreas de preservação permanente, salvo nas hipóteses permitidas pela legislação ambiental vigente.

Art. 6º. A implantação de todo e qualquer chacreamento em condomínio de lotes abertos dependerá da execução, por parte do empreendedor e às suas exclusivas expensas, da seguinte infraestrutura mínima:

I – a abertura, o nivelamento e a adequada implantação das vias de circulação internas (vicinais), assegurando condições mínimas de trafegabilidade e a respectiva sinalização necessária à segurança viária.

II – Demarcação física de todos os lotes e áreas comuns por meio de marcos de concreto ou material durável.

Art. 7º. O processo para aprovação de um projeto de chacreamento em condomínio de lotes abertos seguirá as seguintes etapas:

I - Consulta de Viabilidade: O interessado deverá requerer formalmente à Secretaria Municipal de Administração ou Secretaria da Cidade, ou órgão equivalente, uma consulta de viabilidade, apresentando a matrícula atualizada da gleba, um croqui preliminar da proposta e a indicação do uso pretendido, a fim de obter as diretrizes urbanísticas e ambientais para a área;

II - Apresentação do Projeto: Após a manifestação favorável na consulta de viabilidade, o empreendedor deverá protocolar o pedido de aprovação do projeto, instruído com a seguinte documentação:

a) Título de propriedade da gleba, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

Marcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal
Rio Maria - PA



RIO MARIA

P R E F E I T U R A

b) Certidões negativas de débitos tributários municipais, estaduais e federais relativas ao imóvel e ao empreendedor;

c) Projeto completo, contendo a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

d) Licença ambiental pertinente, expedida pelo órgão competente.

Art. 8º. Os projetos serão analisados tecnicamente pelas Secretarias Municipais de Administração e Cidade e pela Procuradoria Jurídica do Município, que emitirão pareceres sobre a conformidade do projeto com a legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. O Município não terá qualquer responsabilidade pela manutenção e conservação das vias e demais áreas internas do condomínio de lotes abertos, por se tratarem de propriedade privada comum dos condôminos.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, publica-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 04 de dezembro de 2025.


MARCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal

Publicado no FAMEP em 04/12/2025
Por Mª Moandra K. S. de oliveira
Código Identificador: 0A59A273
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011